ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10280.901358/2012-58

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10280.901358/2012-58
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-006.089 – 3ª Turma**
Sessão de	12 de dezembro de 2017
Matéria	COFINS - RESSARCIMENTO
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

COFINS NÃO-CUMULATIVA. SERVIÇOS PARA TRANSPORTE DE "LAMA VERMELHA", INERENTES À EFETIVA CONCLUSÃO DO PROCESSO PRODUTIVO. DIREITO A CRÉDITO.

O transporte de resíduos industriais, em regra, não dá direito a crédito, pois não é diretamente ligado ao processo produtivo. No entanto, na atividade da empresa, referente à de produção de Alumina pelo chamado "Processo Bayer", faz-se essencial a remoção dos resíduos da, também chamada, "lama vermelha", não somente em função dos riscos ambientais evitados, mas, também, pela própria possibilitação da normal continuidade da industrialização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal e Jorge Olmiro Lock Freire (Suplente convocado), que lhe deram provimento parcial apenas quanto aos Serviços de Transporte de Rejeitos Industriais (conhecidos como "lama vermelha").

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (Suplente convocado), Valcir Gassen (Suplente convocado em substituição à Conselheira Érika Costa Camargos Autran), Vanessa

Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente, justificadamente, a Conselheira Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1.046 a 1.068), contra o Acórdão 3402-003.101, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Sejul do CARF (fls. 944 a 966), sob a seguinte Ementa (da qual extraio somente os excertos de interessa para este julgamento):

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*
>
> *Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008*
>
> *(...)*
>
> *COFINS NÃO CUMULATIVA. INSUMOS. CRÉDITOS. CONCEITO*
>
> *O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo (custo de produção), e, conseqüentemente, à obtenção do produto final. Cita-se como exemplo de insumos, no caso analisado os serviços de transporte de rejeitos industriais.*
>
> *(...)*
>
> *Recurso Voluntário Provido em Parte*

Ao Recurso Especial foi dado seguimento (fls. 1.070 a 1.073), sendo que a PGFN logo delimita o objeto da lide dizendo que *"Insurge-se a Fazenda Nacional em face do acórdão ... no qual decidiu-se dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer parcialmente o direito creditório, "somente em relação aos serviços de transporte de rejeitos industriais"*, ou seja, *"A questão nuclear prende-se à definição de insumos considerados como crédito no regime de incidência não-cumulativa do PIS/COFINS"*, neste caso, especificamente em relação a tais serviços.

Alega a recorrente *"que resta evidente que, ainda que se adote conceito de insumo diverso daquele elaborado pela legislação do IPI, cabe conclusão em sentido diverso daquele encampado pela decisão recorrida, no sentido de que aquisições de serviços de transporte de rejeitos industriais não podem ser enquadrados no conceito de insumo para gerar direito a crédito de PIS/COFINS não-cumulativo"*, concluindo que *"Como ficou registrado no paradigma ... os rejeitos industriais 'não foram utilizados como insumos na fabricação da alumina. A primeira é rejeito do processo de produção (...). Já os custos de transporte com aquela lama não integram o processo de produção da alumina. A própria recorrente reconhece que a lama vermelha e os refratários não são insumos nem materiais intermediários utilizados na produção da alumina, o produto fabricado e vendido por ela e, ainda, que nenhum deles mantêm contato físico com o produto fabricado"*.

O Contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 1.080 a 1.086), nas quais diz que o acórdão paradigma trazido pela PGFN foi publicado em 2007, e a jurisprudência vem mudando no sentido de reconhecer o crédito para a própria empresa (ALUMAR), pelo que pede o não conhecimento do Recurso Especial, e, em caráter alternativo, que seja desprovido, pois se os rejeitos não forem separados e removidos do local de produção após serem gerados, *"inviabilizará seja alcançado o produto final – alumina"*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Se mudança de jurisprudência após a interposição do Recurso Especial fosse motivo para o seu não conhecimento, certamente muitos, tanto de um lado como de outro, o não o seriam, além do que a "linha" entre o que se considera vencido ou não seria tão tênue que, mesmo admitida a hipótese, praticamente impossível poderia ser delimitada, a não ser no caso da superveniência de normas vinculantes, como Súmulas, por exemplo.

Não é o caso, pelo que entendo que os requisitos para se admitir o Recurso Especial foram todos cumpridos e foram respeitadas a formalidades previstas no RICARF, razões pelas quais dele conheço.

Todos aqui certamente estão a par das inúmeras batalhas que se travam quase que diariamente no Contencioso (principalmente na área Administrativa, mas também na Judicial) sobre o conceito de insumos para fins de creditamento PIS/Cofins, e que tende hoje o CARF a adotar um conceito "intermediário", entre o do IRPJ e o do IPI.

Mesmo neste conceito "intermediário", a questão não está pacificada: uns consideram suficiente que o bem ou serviço seja utilizado na produção; outros que é necessário que o bem seja utilizado diretamente na produção; outros, que seja indispensável. Vejamos, a título de exemplo, um caso concreto: As indústrias, em regra, fornecem vestuário a seus operários da linha de produção. Os chamados "blue-collars" vestem roupas padronizadas nas montadoras de automóveis. São utilizadas na produção?? Sim. São utilizadas diretamente na produção?? Não. São indispensáveis?? Não (ao menos de forma padronizada). Já os trabalhadores que fazem cortes de frango nas linhas de produção de frigoríficos usam "roupas" (EPI) que são exigidas pelas autoridades sanitárias. Estas são utilizadas na produção, mas não diretamente, e são indispensáveis. Uns entendem que nenhuma das duas vestimentas dá direito a crédito, outros que ambas dão e outros que só as segundas. Então, efetivamente, não é pacífico.

Mas inconteste é que devem ser utilizados no processo produtivo.

Como já visto, a discussão aqui limita-se a se considerar, ou não, para fins de creditamento PIS/Cofins, se, nos serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda (inciso II, do art. 3º da Lei nº 10.833/2003), incluem ou não os serviços de transporte de rejeito industrial conhecido como "lama vermelha".

Em vários acórdãos proferidos nesta mesma Turma, com composição quase idêntica, versando sobre o mesmo assunto e a mesma empresa (nos quais, em regra, restei vencido), entendi que rejeitos industriais não podem fazer parte do processo produtivo.

É pura lógica. Se são rejeitos do processo, dele já participaram os seus componentes, mas de outra forma.

Ocorre que, pesquisando mais a fundo o processo produtivo da ALUNORTE, utilizando-me, como um dos meios, de buscas na Internet, via Google, me deparei com uma realidade um pouco diversa, no precioso estudo feito pela "Revista Matéria", vol. 12, nº 2, pp. 322 – 338, 2007, http://www.materia.coppe.ufrj.br/sarra/artigos/artigo10888 (o qual anexei às fls. 1.127 a 1.129), do chamado "Processo BAYER", do qual a empresa se utiliza, e, que, em seus "Comentários Finais", diz os seguinte:

> *"Os custos com a disposição e o gerenciamento da lama vermelha representam grande parte dos custos de produção da alumina. Os custos ambientais associados à disposição da lama vermelha também são altos. Apesar dos avanços tecnológicos obtidos nos últimos anos, a disposição da lama vermelha ainda é um grande problema para a indústria de beneficiamento do alumínio. Portanto, a busca por novas tecnologias, que visem o aproveitamento da lama vermelha representando alternativas capazes de senão solucionar, pelo menos amenizar o problema é fundamental para o Brasil, sexto maior produtor mundial de alumina, e, portanto um dos maiores geradores de lama vermelha no mundo."*

Todos sabem do que relativamente recente desastre ambiental potencialmente similar causou em Minas Gerais – mas, isto não seria, em si, o mais importante, pois a tributação segue os estritos limites da legalidade.

No entanto, à vista do que vejo na essencialidade no processo produtivo (apesar de, rigorosamente, "paralelo" a ele), voto por admitir os créditos relativos ao transporte de lama vermelha, pelo que nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas